



EXCELENTÍSSIMO SR(A) REPRESENTANTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E/OU SR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUA/CE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2021 - SEMATUR



A empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 94.107.919/0001-22, com sede na Avenida João de Magalhães, nº 3145, Bairro Humaitá, na cidade de Tramandaí/RS, neste ato representada por seu sócio GERSON LUIZ BITELO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob nº 372.595.120-91, portador da cédula de identidade nº 1020616189, residente e domiciliado em Tramandaí/RS, vem, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de:

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:



1. DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A impugnação ao respectivo edital se dá na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, observando-se as normas dispostas pela lei, considerando que pedido de impugnação ao edital poderá ser feito por qualquer cidadão, devendo ser protocolizado até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para abertura dos envelopes de habilitação, e ao licitante até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Portanto, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser recebida e julgada.

2. DOS FATOS

A subscrivente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

A previsão de abertura dos envelopes está designada às **08:30H horas do dia 23 de agosto de 2021**, na Avenida Moisés Moita, n. 785 - Nené Plácido - CEP: 62.320-335 - Tianguá CE, nos termos do edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a subscrivente tem interesse em participar da presente licitação que tem por Objeto:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUA-CE

Deparou-se a mesma com itens que a serem corrigidos no respectivo edital, eis que em desconformidade com a legislação vigente, o que embaraça a participação da subscrivente e demais partes interessadas na concorrência do licitatório em questão.

A licitação, com a finalidade de contratação para prestação de serviços públicos é considerada instrumento republicano e democrático de garantia de oportunidades, de igualdade e de imparcialidade, bem como meio objetivo e imparcial voltado à obtenção de proposta economicamente vantajosa para o Poder Público.

Isto porque, a contratação por meio de licitação deve seguir parâmetros legais para que sua legalidade não seja afetada, desde a redação e publicação do edital, até a conclusão da contratação, que ainda não ocorreu no caso em tela.



A impugnação do presente edital se demonstrará eficaz no que tange ao saneamento das irregularidades expostas pelo edital, que levam a nulidade do certame.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

De acordo com o edital de Concorrência Pública N° 01/2021, restam impugnados pela peticionante os seguintes itens:

3.1 DA UNIDADE DE MEDIDA UTILIZADA NO CERTAME (M') 0 USUALMENTE UTILIZADA A UNIDADE DE MEDIDA EM TONELADAS

Conforme Edital de Concorrência Pública No. 01/2021 – SEMATUR, datado de julho de 2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, coleta transporte e destinação final de resíduos sólidos na sede e nos distritos do Município de Tianguá-CE, sendo o mesmo licitado para os itens 1.1. e 1.2., Coletas, através da unidade m³/mês, conforme imagem abaixo extraída da Planilha Orçamentária Básica:



OBRA: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA FÁZIAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINACAO DE RESÍDUOS SOLIDOS COMERCIAIS, MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS, PRESTAR SERVIÇO DE AUTORIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PROFISSÃO DE LIMPA-
DELA, SERVIÇO DE LIXO, Lixo seco e úmido, limpeza de ruas, praças, parques, etc.

Tianqiao

Travis, 2004, p. 18-19

Digitized by srujanika@gmail.com

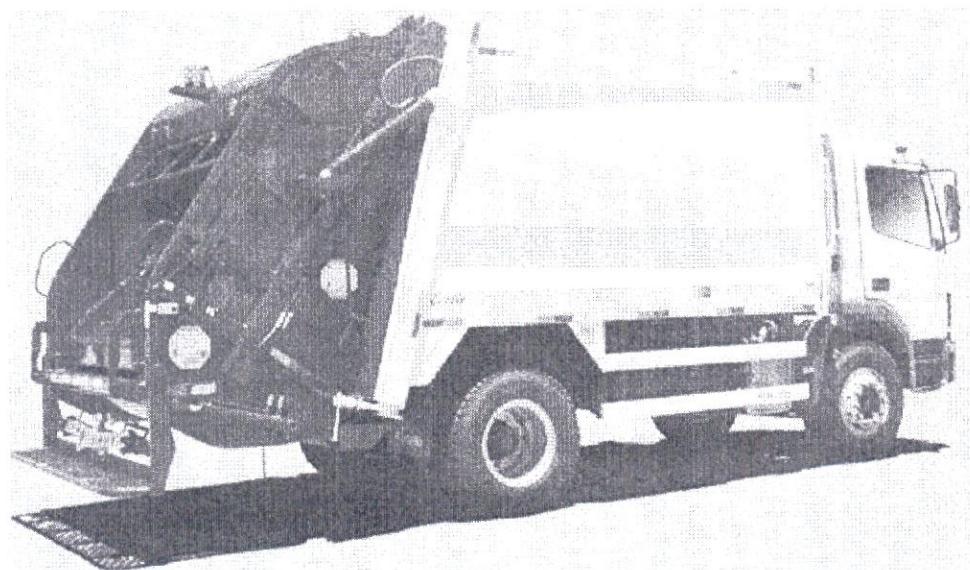
PLANTAS ORNAMENTAIS BRASILEIRAS

Antônio Albani Adeodato
Engenheiro Civil
CREAT - RNP 060097535-7
Prefeitura Municipal de Franca

Ocorre que a unidade de medida usual para este serviço, é a tonelada, que pode ser aferida através de balança devidamente calibrada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Como serão utilizados veículos compactadores e não compactadores. Para o Primeiro, como o próprio nome já diz equipamento compactador onde em seu interior o peso específico do lixo compactado é da ordem de 500 quilos por metro cúbico ou 0,5 toneladas por metro cúbico, conforme ficha técnica do Equipamento compactador de Marca Planalto (**Anexo I**). Já para o segundo que não



possui nenhum sistema mecânico de compactação o peso específico do lixo será distinto, que segundo literatura é da ordem de 207 quilos por metro cúbico ou 0,207 toneladas por metro cúbico (**Anexo II**). Tal unidade de medida licitada abre margem para irregularidades uma vez que a cubagem será realizada empiricamente através de visualização, além disso os veículos compactadores poderão realizar as descargas, não estando a plena carga (carga cheia), porém cobrando por isso, não sendo possível de verificação visual, uma vez que os mesmos são hermeticamente vedados, conforme imagem ilustrativa abaixo:



Ocorre que posteriormente a descarga os resíduos que estavam compactados no peso 0,5 toneladas por metro cúbico, voltam praticamente a densidade original, ou seja, sem compactação, de 0,207 toneladas por metro cúbico, sendo de difícil mensuração visual, por isso a medida mais usual é a tonelada, sendo medida através de balança devidamente calibrada, que garante a medida efetivamente contida no interior do veículo, além de assegurar a isonomia para ambas as partes, seja o contratante, seja o contratado.

3.2 DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA EM RAZÃO DA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS NUM MESMO LOTE/OBJETO

O presente objeto possui aglutinação dos serviços de conservação e manutenção de vias e logradouros públicos, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos na sede e nos distritos do



município, sendo que tais serviços não se assemelham, entre si, devendo ser licitados de forma apartada, em objetos e/ou lotes separados.

Para que seja possível a concorrência da licitante no certame, é necessário que a mesma conte com qualificação técnica em todos os itens orçados (**CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS , COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL**), ou seja, flagrante a manutenção da aglutinação dos itens, que sequer contam com similitude entre si.

O que se vislumbra no caso em apreço é que a licitação encontra-se restritiva a empresas detentoras de uma ampla qualificação técnica, que operam todos os setores orçados num mesmo lote, o que deverá ser reanalizado, cis que limita a concorrência daqueles que, por exemplo, operam apenas com a coleta dos resíduos.

A impugnante vem por meio da presente requerer o desmembramento dos serviços que foram AGLUTINADOS no único lote/objeto do edital, ou ainda, que sejam revistas as exigências contidas no edital, que acabam por aglutinar os itens, o que inviabiliza a concorrência das empresas que não contam com qualificação técnica para prestar todos os serviços elencados no objeto do presente edital, tais como o licenciamento para o descarte dos resíduos, em aterro sanitário.

Tendo em vista que o julgamento se dará por **MENOR PREÇO GLOBAL (ITEM 12.1)**, faz-se necessário que se desmembre os serviços de varrição/capina, coleta, transporte e destinação final dos resíduos, uma vez que as qualificações técnicas para a execução de tais atividades são diversas e específicas.

Portanto, a unificação dos itens prejudica a concorrência, que se vislumbra no presente certame o que fere o Princípio da Competitividade, inclusive pelo fato limitar fortemente a concorrência entre as empresas prestadoras desse tipo de serviço.

Ocorre que a forma de julgamento da proposta é de acordo com o **menor preço global (COM NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM TODOS OS ITENS DO OBJETO)**, ou seja, a empresa interessada no certame **necessariamente deverá contar com a qualificação técnica para todos os itens licitados**, o que torna a concorrência extremamente restritiva.

No presente certame licitatório é notório a inviabilização, diminuição e limitação a competição entre os interessados, uma vez que a empresas com interesses na prestação desses serviços, deve preencher todos os requisitos que envolvem, os itens licitados, o que exige qualificação técnica ampla, considerando se tratar de serviços distintos e sem similitude entre si.

A impugnação do presente edital se demonstrará eficaz no que tange ao saneamento das irregularidades expostas pelo edital, que levam a nulidade do certame.



Ainda, em recente formalização de orientação técnica quanto a contratação de serviços diversos em apenas um lote, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul firmou entendimento de que:

O grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio no sentido de encontrar a solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos. A regra geral é, no sentido de ampliar a chance de competição, dividir os serviços no maior número de contratações que permitam atrair maior quantidade de competidores habilitados em cada especialidade a prestar o serviço.¹ (grifos nossos).

Ainda, na referida orientação, há a conclusão de que: “o parcelamento do objeto é regra, sendo que os casos de aglutinação do objeto deverão ser devidamente justificados”².

O que se vishunbra no caso em tela é a aglutinação clássica dos editais de concorrência de serviços de limpeza urbana, o que não está de acordo com a orientação técnica firmada por esse Tribunal de Contas, inclusive pelo fato de limitar fortemente a concorrência entre as empresas prestadoras desses tipos de serviços acumulados em apenas um lote.

Logo, para realização de contratação nos moldes em que busca o Município de Tianguá/CE, deveria ser demonstrada a viabilidade técnica e econômica para administração porque existem itens a serem licitados que guardam pouca ou nenhuma similitude entre si.

O referido tema, no que tange a aglutinação dos serviços de limpeza urbana, já traçou parâmetros estipulados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em casos análogos ao presente. Nesse sentido, o relator conselheiro *Algir Lorenzon* emana decisão deste Tribunal, quanto à edital de licitação aberto pelo município de *Alvorada*. A decisão do conselheiro baseia-se em caso idêntico ao exposto pelo município de Farroupilha/SC, pretendendo-se a aglutinação dos serviços. A saber:

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, OPERAÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. MEDIDA CAUTELAR. INCONFORMIDADES. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME. Inconformidades no procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, as quais configuram infringência a dispositivos da Lei de Licitações. Confirmadas as ocorrências que determinaram a concessão de medida cautelar, é necessário que seja realizada a anulação do certame. Nulidade do certame. Consideração da matéria no exame das Contas, recomendação e arquivamento³(grifo nosso).

¹ Extraído de *ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PROJETO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO* – pág. 15.

² Extraído de *ORIENTAÇÃO TÉCNICA SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES PROJETO, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO* – pág. 16.

³ Inspeção Especial, Processo nº 010596-02/14-0. Prefeitura Municipal de Alvorada/RS.



A princípio, ficou evidenciada a necessidade de divisão em lotes sob pena de violação de disposições contidos na lei de licitações, bem como na orientação técnica do TCE/RS, já citada no decorrer da presente peça.

Ainda sobre o tema, importante destacar a abertura de processo licitatório, com aglutinação de itens, em condições semelhantes ao presente edital em tela, com a aglutinação dos serviços, pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Paula, sendo deferido, em caráter liminar, a cassação do edital e o cancelamento da licitação aprazada. Nesse sentido segue o entendimento fixado pelo Conselheiro , no documento sob nº 19627-0299/16 6. A saber:

Pelo presente, a empresa TRANSPORTES RAFA E VIC LTDA ME apresenta denúncia por possível irregularidade em Edital de Concorrência para a contratação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos urbanos gerados pelo Município de São Francisco de Paula, nas áreas Urbanas e/ou Urbanizadas. A denúncia se opõe à aglutinação de objeto nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos. Traz precedentes deste Tribunal. Neste ponto, entendo que, via de regra, as atividades relacionadas no objeto a ser contratado são independentes, ou seja, podem ser desempenhadas por empresas distintas, e não apenas por uma única empresa contratada. A unificação, em um único objeto licitado, dos serviços de coleta, operação do transbordo, transporte e destinação final de resíduos urbanos a ser prestado apenas por uma empresa, tem como grande desvantagem a restrição do caráter de competitividade do certame que, por consequência, poderá refletir na determinação dos valores contratados trazendo prejuízos no que tange à economicidade.

Ademais, ao aglutinar, em lote único, vários serviços distintos, a Administração Pública diminui o universo de concorrentes, uma vez que poucas empresas do mercado têm capacidade técnica e econômica para executar prestação simultânea dos serviços contemplados no objeto licitado, culminando, ainda, com o impedimento da participação de empresas de menor porte do processo licitatório, o que pode configurar indevida restrição ao competitório. Portanto, frente ao descrito e analisado, entendo, que o objeto licitado seja dividido, separando os serviços de destinação final dos demais, ao encontro do que estabelece o artigo 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

O "fumus boni juris" está presente, na medida em que a possível ofensa à ampla competitividade necessária à licitação, pode restar comprometida com a aglutinação dos objetos, bem como pela virtual lesividade ao patrimônio público que desta ausência pode advir. Presente, também, o "periculum in mora", já que o Edital de Concorrência fixou para o dia 29 de dezembro de 2016, a habilitação e entrega das propostas.

Diante do exposto, concedo a medida cautelar para fins de suspender a licitação a que se refere o Edital nº 004/2016, Licitação nº 039/2016, do Município de São Francisco de Paula. (grifos nossos).



Nesse sentido a denunciante cita a decisão da representação nº 003/2014, que também traz se de caso análogo ao do presente edital em voga, que ocorreu no Município de Novo Hamburgo⁴.

A referida decisão compõem o item de aglutinação de serviços com o seguinte embasamento:

1 – DA AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES OBJETOS - O Anexo III do edital, correspondente ao Termo de Referência, ao dispor sobre o objeto leitado consigna a existência de três objetos: 1) dos serviços da coleta domiciliar; 2) dos serviços de operação e manutenção do transbordo; e 3) dos serviços de transporte e destino final. Embora a própria Administração evidencie, conforme transcrita, tratar-se de três objetos distintos, destacando as características e peculiaridades de cada, não há justificativa para a forma de contratação pretendida. Assim, tratando-se de licitação única, abrangendo serviços distintos e perfeitamente individualizáveis, exsurge a possível restrição do caráter competitivo do certame e potencial atentado à economicidade e à vantajosidade perseguidas pela Administração, agravada pelo fato de que, sabidamente, o número de empresas detentoras da estrutura solicitada no edital é reduzido. Contudo, afora o evidente potencial restritivo é a percepção deste Órgão Ministerial, não apenas porque pareça despropositada a aglutinação, mas porque se vislumbram, além da restrição ao caráter competitivo do certame, deficiências insuperáveis na orçamentação dos custos, justamente em função da conexão dos diferentes serviços. (grifo nosso).

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a matéria já restou pacificada, com a aprovação, em Sessão de 10/11/2004, da Súmula nº 247⁵, nos seguintes termos:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo na perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de promover a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Por tais razões expostas, merece acolhimento a impugnação no que tange a divisão dos itens, por lotes, devendo o julgamento de dar também, por lotes.

⁴ Decisão disponível em: [http://portal.mpc.rs.gov.br/portal/page/portal/MPC/informativos/Rep003-2014%20\[E.1649%20-%20PM%20Novo%20Hamburgo%20-%20Lixo\].pdf](http://portal.mpc.rs.gov.br/portal/page/portal/MPC/informativos/Rep003-2014%20[E.1649%20-%20PM%20Novo%20Hamburgo%20-%20Lixo].pdf). Acesso em 25/10/2016.

⁵ Disponível em : <https://contos.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Sumulas.faces;jsessionid=zWRg8nz28hJcSOs5zQxF4i63.host1a21.juris>. Acesso em 25/10/2016.



Ou ainda, deverá promover a licitação em concorrências distintas, licitando-se apenas os itens que contam com similitude entre si, a fim de proporcionar maior concorrência entre as licitantes interessadas no certame.

Outrossim, requer seja analisada a presente impugnação a fim de não lesar a concorrência ao certame e consequentemente os cofres públicos.

Por tais razões expostas, merece acolhimento as impugnações lançadas, cis que evidentes os erros grosseiros do edital, apontados pela presente peça, demonstrando-se necessária a suspensão do processo licitatório e a reformulação do edital, nos termos supra fundamentados.

4 DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da natureza, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir itens em desacordo com a legislação vigente, bem como trazendo previsões orçamentárias em desacordo com a situação fática, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar comentários doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

5 DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:



- a) Recebimento da presente impugnação administrativa, tempestivamente protocolada, com a finalidade de ajuste dos itens acima apontados;
- b) Determinar a separação, em lotes, dos itens aglutinados e que não possuem similaridade entre si;
- c) Alteração do critério de julgamento, devendo ser por lote, caso atendido o item anterior;
- d) Incluir e/ou reificar os itens de suma importância, não abrangidos, ou equivocadamente calculados pelo Edital, para que componham o orçamento destinado ao presente processo licitatório;
- e) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Tramandaí/RN, 19 de agosto de 2021.

**GERSON LUIZ
BITELO:**
37259512091
Gerson Luiz Bitelo
Sócio Gerente

Assunto: Expediente N.º 01-48074-2-BITELO
002091200
De: GERSON LUIZ BITELO
Para: Gerson Luiz Bitelo - PBM
PRIMOS SOCIO GERENTE - PRIMOS SOCIO
Data: 2021-08-19 10:41:00
Assunto: Expediente N.º 01-48074-2-BITELO
002091200
De: Gerson Luiz Bitelo - PBM
PRIMOS SOCIO GERENTE - PRIMOS SOCIO
Data: 2021-08-19 10:41:00